SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005912-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS 1**

Requerido: MARCO ANTONIO SGOBI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARCOS ANTONIO SGOBI e SILVIA MARIA DA SILVA SGOBI, todos devidamente qualificados.

Alegou que os requeridos são proprietários da unidade autônoma nº 308 localizada no "Condomínio Terra Nova São Carlos I" e estão devendo a quantia de R\$ 3.146,22, referente às despesas condominiais. Ante as infrutíferas tentativas de resolução do problema, pediu a procedência da ação com a condenação dos requeridos no pagamento da importância acima mencionada.

A audiência inaugural de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 64). Na oportunidade, os requeridos apresentaram defesa confessando o débito e impugnando a forma de correção do saldo devedor.

Sobreveio réplica às fls. 101/105.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor peticionou requerendo o julgamento antecipado e os requeridos não se manifestaram (fls. 120 e 121).

É o RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, de modo antecipado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se fixou a controvérsia.

O pleito é procedente.

Os requeridos apresentaram contestação apenas arguindo excesso de cobrança em virtude do acréscimo de encargos que dizem ser excessivos.

Todavia, foram instados especificamente a produzir provas e, com isso, comprovar suas alegações, mas preferiram o silêncio.

O discriminativo exibido com a portal descreve a incidência de juros, multa e correção em consonância com a convenção (ver item b de fls. 04) e com a lei.

Assim, por serem proprietários devem pagar as despesas de administração, conservação e limpeza, conforme o cálculo apresentado com a inicial (cf. fls. 39).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os requeridos, **MARCOS ANTONIO SGOBI e SILVIA MARIA DA SILVA SGOBI**, a pagar ao autor, **CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I**, a quantia de R\$ 3.146,22 (três mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Devem, ainda, pagar as parcelas que se venceram no curso do processo, nos termos do artigo 290 do CC, com correção a contar de cada vencimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA